

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7º REGIÃO - TRT7

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 447/2024

UASG: 080004

RECORRENTE: REFORMAR ELEVADORES LTDA

RECORRIDA: ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

**ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.787.852/0001-03, sediada na Av. Dois Rios, n. 612, Ibura/PE, CEP: 51.230-000, vem, através de seu representante legal, em prazo tempestivo, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

contra o Recurso Administrativo interposto pela recorrente contra decisão que declarou a empresa ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA como vencedora do certame, com base nas razões a seguir expostas:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

As contrarrazões apresentadas respeitam os prazos estabelecidos para a apresentação de resposta ao recurso interposto, qual seja até o dia 03/05/2024. Sendo assim, considera-se tempestiva as contrarrazões aqui apresentadas por terem sido interpostas dentro do prazo legal e editalício.

#### **II. DOS FATOS**

Após uma análise minuciosa do recurso apresentado, gostaria de ressaltar os seguintes pontos em resposta às alegações feitas:

A iniciar pela narrativa dos fatos, a empresa ACESSE foi classificada em primeiro lugar por ter obtido o menor preço na etapa de lances, com valor R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais), valor este inferior ao valor estimado pela administração para esta contratação.

 (81)3465.1923 (81)3465.1923

 [licitaacesse@gmail.com](mailto:licitaacesse@gmail.com)

Antes de decidir a habilitação desta licitante, o pregoeiro abriu diligências, considerando os indícios de inexequibilidade do menor preço proposto pela ACESSE. Vejamos:

*“Para 22.787.852/0001-03 - Tendo em vista o indício de inexigibilidade de sua proposta conforme as regras do edital e considerando os documentos enviados a título de comprovação da exigibilidade solicito o envio de documentos complementares tais como contratos vigentes com órgãos públicos ou empresas privadas, mesmo objeto, planilhas de custos etc, a fim de subsidiar a decisão da pregoeira.”*

*“Sr. Fornecedor ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 22.787.852/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 17/04/2024. Justificativa: Juntada dos documentos complementares solicitados.”*

A empresa ACESSE, por sua vez, dentro do prazo estabelecido enviou a comprovação da exequibilidade da proposta afirmando que o valor de R\$ 4.190,00 é o suficiente para cumprir com o objeto licitado e afirmando também que o custo não ultrapassa o valor da proposta. Além disso, esta licitante detalhou em uma planilha de custos, os preços mensais e globais dos custos de impostos, despesas, serviços, peças e até lucro da empresa.

Os cálculos foram realizados baseados em contratos anteriores com administrações públicas e privadas bem como em nossos custos operacionais de uma empresa que já tem mais de 20 anos no mercado e que detém de acervo de peças, e de funcionários próprios em quase todos os estados do Brasil.

A análise do pregoeiro quanto a exequibilidade da proposta não foi oposta ao instrumento convocatório tendo em vista que basta realizar uma leitura detalhada do Edital para ler o seguinte:

“4.7Será desclassificada a proposta vencedora que:

4.7.4 **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

4.10 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**”

Ora, o Edital dita as “regras do jogo” do certame licitatório, logo, o pregoeiro bem como sua equipe deve seguir os ditames do instrumento convocatório. E, os licitantes antes de adentrar num certame, inserindo sua proposta, devem realizar uma leitura com entendimento do Edital.

 (81)3465.1923 (81)3465.1923

 [licitaacesse@gmail.com](mailto:licitaacesse@gmail.com)

Se ainda não restou claro, é importante ressaltar que o Edital explana que a inexequibilidade só será considerada após a diligência do pregoeiro que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, considerando que a licitante ACESSE comprovou através de documentos comprobatórios a exequibilidade de sua proposta, e que esta comprovação foi aceita pela equipe técnica da administração, logo, não há motivos para declarar a inexequibilidade da proposta, uma vez em que foi comprovada a exequibilidade.

A pregoeira seguiu corretamente as normas editalícias descritas nos itens 4.8.1.1 e 4.8.1.2.. Não obstante, o item 4.10 conforme replicado acima menciona que havendo indícios de inexequibilidade, o pregoeiro poderá realizar DILIGÊNCIAS para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Isto foi exatamente o que a pregoeira realizou e foi também exatamente o que a licitante primeira colocada cumpriu com excelência.

Sendo assim, torna-se claro que a Pregoeira bem como esta licitante habilitada e vencedora do certame cumpriram as regras editalícias elaboradas pela administração, não havendo portanto irregularidades quanto à habilitação tampouco com a declaração da ACESSE como vencedora do certame.

Para conhecimento desta terceira colocada no certame, qual seja, recorrente, as diligências nas licitações públicas desempenham um papel crucial pois contribui significativamente para a transparência, legalidade e eficiência dos procedimentos. Pois bem, as diligências representam uma etapa fundamental na análise e na verificação das propostas apresentadas pelos licitantes, garantindo a seleção da melhor oferta em conformidade com os interesses da administração pública.

Noutro giro, o papel das diligências é de suma importância tendo em vista que primazia o princípio da economicidade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível para atender as necessidades da sociedade. O princípio da economicidade é um dos pilares fundamentais que norteiam as licitações públicas, sendo essencial para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Este princípio se refere à busca pela obtenção do melhor resultado econômico possível, levando em consideração não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualidade, a durabilidade e a eficácia dos bens, serviços ou obras contratados.

Ora terceira colocada, não é difícil entender que o pregoeiro tem o livre arbítrio para realizar diligências buscando a economicidade da contratação, selecionando a proposta mais vantajosa. É claro que a proposta mais vantajosa deve também ser pautada nos princípios da legalidade e da transparência. É por este motivo que existiram as diligências neste certame, visando buscar a integralidade e efetividade dos princípios licitatórios.

Aliás, errada estaria a pregoeira se não realizasse diligências que são totalmente possíveis de serem sanadas, e partisse para a convocação da segunda ou terceira colocada cujo valor é maior que a primeira ou então habilitasse a primeira colocada sem realizar as diligências para sanar os possíveis vícios. Neste aspecto, os princípios primordiais das licitações, quais sejam, a economicidade bem como a transparência, estariam sendo gravemente feridos.

É louvável o árduo trabalho desta recorrente em pesquisar as várias citações e referências para embasar seus fundamentos, mas é inquestionável o fato da pregoeira estar apenas seguindo os ditames editalícios que estão explícitos no Edital, bastando uma leitura completa com interpretação para entender que a pregoeira não criou novos critérios de julgamento como a recorrente acusa. Mas sim, cumpriu com rigor todos os critérios contidos no Edital. Por outro lado, esta licitante, por sua vez, apenas cumpriu as diligências realizadas em busca de uma licitação norteadora de seus princípios econômicos, legais e transparentes.

Portanto, não há o que se falar em reforma da decisão da pregoeira tendo em vista que a mesma não criou critérios de julgamento que não estejam no Edital. Além disso, em contradição ao que diz a terceira colocada, ora recorrente, esta licitante vencedora apresentou sua proposta em total ACORDO com as determinações editalícias bem como cumpriu as diligências realizadas pela pregoeira e permitidas por lei para sanar os vícios indicados.

Ante o exposto, o pedido da recorrente não merece prosperar tendo em vista que a habilitação da licitante melhor colocada é totalmente válida e a proposta, após as diligências efetuadas, condiz exatamente com o instrumento convocatório, não havendo desacordo, irregularidades nem tampouco ilegalidades.

Caso esta administração entenda que as normas editalícias, pelas quais foram seguidas estão em desacordo com a nova Lei de licitações, qual seja, a 14.133/2021, deve a licitação ser anulada e o Edital corrigido para reabertura em momento posterior, pois tanto a licitante quanto a pregoeira seguiram as normas editalícias contidas no instrumento convocatório.

### III. DO PEDIDO

Ex positis, esta empresa recorrida requer o conhecimento das contrarrazões aqui apresentadas ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente, a fim de que tal recurso interposto pela REFORMAR ELEVADORES LTDA seja IMPROVIDO, de modo que o certame prossiga com suas próximas etapas, quais sejam, a adjudicação do objeto e a homologação da licitação com a empresa ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA como vencedora do certame.

Recife, 03 de Maio de 2024.

**ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**  
**Alexandre Santa Cruz Ramos**  
**SÓCIO-DIRETOR**



(81)3465.1923 (81)3465.1923



licitaacesse@gmail.com